



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.728592/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente PROED GRÁFICA EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica o deferimento de perícia para apurar informações quando os documentos e fatos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

IMUNIDADE DOS PERIÓDICOS. ART. 150, VI, “C” DA CONSTITUIÇÃO.

O âmbito de aplicação da imunidade prevista no art. 150 da Constituição é circunscrito à espécie tributária dos impostos, não se aplicando às contribuições sociais, como é o caso da Cofins.

LISTAS TELEFÔNICAS. CUMULATIVIDADE.

As receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia sujeitam-se à tributação do PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não se justifica o deferimento de perícia para apurar informações quando os documentos e fatos constantes do processo são suficientes para convencimento do julgador.

IMUNIDADE DOS PERIÓDICOS. ART. 150, VI, “C” DA CONSTITUIÇÃO.

O âmbito de aplicação da imunidade prevista no art. 150 da Constituição é circunscrito à espécie tributária dos impostos, não se aplicando às contribuições sociais, como é o caso da Cofins.

LISTAS TELEFÔNICAS. CUMULATIVIDADE

As receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia sujeitam-se à tributação do PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 67 a 79 e 80 a 92, referentes, respectivamente, à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, consubstanciando exigências de crédito tributário no valor total de R\$ 1.309.143,04 (PIS) e R\$ 6.042.200,22 (Cofins), concernentes aos fatos geradores ocorridos nos meses 11/2006 a 12/2008, à multa de ofício de 75% e aos juros de mora calculados até 30/06/2011.

Relata o Autuante, no Termo de Verificação Fiscal (fls. 63 a 66), que é parte dos Autos de Infração, que durante o procedimento de verificações obrigatórias foram apuradas diferenças entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Cofins e da Contribuição para o PIS nos meses 11/2006 a 12/2008 em virtude da não inclusão nas bases de cálculo das contribuições das receitas escrituradas na conta 3.1.1.02.01.009 -Receitas sobre Vendas Telemar e na conta 3.1.1.02.01.010 - Receitas

sobre Vendas Brasil Telecom, extraídas do Razão dos anos de 2006, 2007 e 2008.

Cientificada em 07/07/2011 a interessada, inconformada, apresentou em 08/08/2011 (fl. 95) a impugnação de folhas 99 a 102 na qual limita-se a argüir que a matéria discutida é eminentemente de fato e que os valores cobrados não são devidos o que pode ser demonstrado por meio da perícia contábil que requer, a fim de que sejam apurados os valores devidos e recolhidos das contribuições, no período autuado.

Em 09/09/2011 apresentou aditamento à impugnação (fls. 193 a 202) na qual alega que todas as receitas que serviram de base de cálculo para as contribuições são referentes à edição de livros e por isso estão sujeitas à alíquota zero tanto para o PIS quanto para a Cofins.

Isto porque a Lei nº 10.865/04, alterada pela Lei nº 11.033 de 21/12/2004, reduziu a zero a alíquota do PIS e da Cofins incidente sobre a atividade de venda de livros no mercado interno. Senão vejamos:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

(...)

VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003; (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)"

Por outro lado, não há dúvidas de que as listas telefônicas distribuídas pela empresa atendem à definição legal de livro, a qual se encontra delineada no art. 2º da Lei nº 10.753/03, a saber:

"Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento."

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu favoravelmente à Proed ao julgar recurso por meio do qual a empresa requereu que a imunidade conferida aos livros pelo art 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal de 1988 fosse estendida às listas telefônicas por ela fornecidas.

Na ocasião, os Ministros entenderam que a referida imunidade independe do conteúdo do livro e, por essa razão, as listas, de "inegável utilidade pública", não poderiam ser tratadas de outra forma, tendo-se conferido imunidade do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às listas telefônicas."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento manteve integralmente o lançamento. A decisão da DRJ foi assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O RESPECTIVO PAPEL. ALCANCE.

A imunidade dirigida aos livros, jornais, periódicos e o respectivo papel, prevista no art. 150, VI, "d", da CF, tem natureza objetiva, não protegendo as receitas ou lucros das pessoas que os produzem, editam ou comercializam, não alcançando, assim, as contribuições sociais que possuem um sistema próprio de imunidades.

LISTAS TELEFÔNICAS. CUMULATIVIDADE

As receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia sujeitam-se à tributação do PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

IMUNIDADE. LIVROS, JORNAIS, PERIÓDICOS E O RESPECTIVO PAPEL. ALCANCE.

A imunidade dirigida aos livros, jornais, periódicos e o respectivo papel, prevista no art. 150, VI, "d", da CF, tem natureza objetiva, não protegendo as receitas ou lucros das pessoas que os produzem, editam ou comercializam, não alcançando, assim, as contribuições sociais que possuem um sistema próprio de imunidades.

LISTAS TELEFÔNICAS. CUMULATIVIDADE

As receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia sujeitam-se à tributação do PIS e da Cofins pela sistemática cumulativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2006 a 31/12/2008

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido."

Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando as alegações apresentadas na impugnação e pedindo o sobrestamento do processo em razão do RE 566.007/RS c/c art. 62-A, § 1º, da Portaria MF nº 586/10 (Regimento Interno do CARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a lide da questão versa sobre a exigência da COFINS sobre as receitas obtidas com as vendas de listas telefônicas.

Em sede preliminar a Recorrente pede o sobrestamento do processo nos termos do art. 62-A, § 1º, da Portaria MF nº 586/10. Em que pese o argumento do recurso, o sobrestamento do processo não pode ser deferido. O § 1º do regimento do CARF, que determinava o sobrestamento de processos, cuja matéria esteja submetida a repercussão geral no STF, foi revogado pela Portaria MF nº 545/2013.

*"PORTARIA No 545, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013
Altera o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministro de Estado da Fazenda.
O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o art. 4º do Decreto nº 4.395, de 27 de setembro de 2002, resolve:
Art. 1º Revogar os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009, página 34, Seção 1, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF."*

Quanto ao pedido de perícia apresentado, entendo não ser necessária para o deslinde da lide. A perícia tem como pressuposto a busca de esclarecimentos para subsidiar o julgador na sua e não se presta a produção de provas que devem ser apresentadas em sede de impugnação. No caso em tela, os documentos acostados ao processo e os esclarecimentos prestados são suficientes para a convicção do julgador, não sendo necessária nenhuma informação adicional para solução da lide. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega que por ser empresa jornalística, editora de jornal e periódicos, faria jus a imunidade prevista art. 150, inciso VI, da Constituição Federal. Em que pese o arrazoado trazido aos autos, a imunidade que se apresenta no art. 150, trata de impostos, não se estendendo as contribuições sociais.

A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 211.383-7, quando foi decidido que a imunidade do art. 150 da CF somente alcança os impostos não sendo aplicada as contribuições. Abaixo a ementa da decisão no RE 211.383-7 de relatoria do Ministro Maurício Corrêa.

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS SOBRE A VENDA DE LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICO. IMUNIDADE. OMISSÃO. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos.

2. Embargos recebidos para, suprindo a omissão apontada pelas embargantes, declarar conhecido e parcialmente provido o recuso extraordinário.”

Portanto, confirmado que a imunidade do art. 150, inciso VI, sobre a venda de jornais e periódicos não alcança as contribuições, não assiste razão a Recorrente.

A teor do relatado a Recorrente opera no mercado de edição de listas telefônicas. A lei nº 10.833 ao tratar da contribuição para a COFINS, determinou de forma expressa que a tributação das pessoas jurídicas no que concerne a esta tipo de operação permanece submetida a COFINS apurada na sistemática cumulativa.

“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:.

....

XVII - as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; “

A mesma determinação legal aplica-se a tributação do PIS/Pasep, com previsão expressa no art. 15 da lei nº 10.833/2004.

“Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

...

V - nos incisos VI, IX a XXVII do caput e nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei; “

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira

Processo nº 12448.728592/2011-19
Acórdão n.º **3201-001.668**

S3-C2T1
Fl. 296

CÓPIA